

## DA INSTITUCIONALIZAÇÃO À INTERDIÇÃO DE IDOSOS INCAPAZES

### INSTITUTIONALIZATION TO INTERDICTING OF ELDERLY INCAPABLE

*Francisco Camilo de Amorim Melo<sup>1</sup>*

#### **RESUMO**

O presente trabalho objetivou-se em analisar a atuação das Instituições de Longa Permanência no momento de acolhimento a idosos incapazes. Primeiro, são expostos os problemas enfrentados pelos idosos na nova organização familiar, nesse sentido destaca-se o fato jurídico da institucionalização que ocorre livremente nos asilos do país. Decorre que o ordenamento jurídico garante ao idoso incapaz o direito de proteção a seus bens através da interdição civil, ficando a Instituição de Longa Permanência e também toda a sociedade com o dever de proceder nas conformidades legais, ambos guiados à sombra do Ministério Público. O resultado da pesquisa desfaz o conflito aparente existente entre a normatização e os acontecimentos fáticos, os sociólogos chamariam isso de ineficácia anômica, destarte exige uma nova formatação ao direito com uma maior publicização de seus institutos, os sujeitos externos devem manifestar suas insatisfações ao direito violado de pessoas da terceira idade. A proposta desse artigo vem pautada nos idosos sujeitos à curatela, buscando uma real concretização dos direitos fundamentais principalmente a defesa da dignidade a fim de direcionar a prática jurídica para o serviço aos cidadãos, qualquer que seja sua idade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Idoso, Institucionalização; Estatuto do Idoso; Interdição civil.

#### **ABSTRACT**

This study aimed to analyze the acting of Long-Stay Institutions in the moment host unable seniors of. First, are exposed the problems faced by the elderly in the new family organization, in this sense stands out the legal fact of institutionalization that occurs freely in the asylums of the country. Follows that the legal order guarantees the right to the elderly unable to protect their property through civil interdiction, getting the long-stay institution and also the whole society with the duty of conducting on legal conformities, both guided the shadow of Prosecution. The search result breaks the apparent conflict between the normative and factual events, sociologists would call it ineffective anomie, thus requires a new format to entitlement with greater publicity of its institutes, the external agents should express their dissatisfaction to the violated rights of the elderly. The purpose of this article is guided elderly in prone curatela, seeking a real realization of fundamental rights primarily defending the dignity to direct legal practice for service to citizens, whatever their age.

**KEYWORDS:** Elderly; Institutionalization; Elderly Statute; Civil Interdiction

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Universidade Regional do Cariri – URCA, E-mail: [camilo\\_melo23@yahoo.com.br](mailto:camilo_melo23@yahoo.com.br)

## **INTRODUÇÃO**

Uma das maiores conquistas de um povo é sem dúvida o direito à liberdade e a uma vida digna em todas as suas fases. Atento às transformações culturais e guiado por princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana, o legislador brasileiro inicia este século inovando com legislações específicas, enfrentando antigas desigualdades sociais.

O Código Civil de 2002 e Estatuto do Idoso de 2003 se concretizam como grandes conquistas também da terceira idade. Resta saber em que isto implica, pois “nos primeiros tempos, o direito é quase só referente aos elementos fáticos externos. Depois, há toda uma evolução de atenção ao psíquico (dolo, má-fé, negligência, intenção)” (PONTES DE MIRANDA, 1983).

Entre os diversos dispositivos do Estatuto será objeto de estudo o fenômeno da interdição e a aptidão para o exercício da curatela, sequenciando uma linha de discussão sobre idosos institucionalizados, o posicionamento dos asilos no momento de admissão do idoso e controle de seus bens e também o que muda na realização dos serviços prestados quando verifica ser o idoso incapaz plenamente de exercer atos da vida civil.

A modernidade emergente que estamos vivenciando contribui para a liquidez das relações, atingindo principalmente a estrutura familiar, inaugurando problemas mais complexos e gerando pontos de tensão no âmbito jurídico. Entre modernos desafios do direito de família incluem-se instituições que abrigam idosos e sua inaptidão jurídica para recebê-los, dando ênfase para aqueles incapazes. Não se conclui se há ausência de informação ou se vem ocorrendo o fenômeno da ineficácia anômica, que é quando os indivíduos aceitam o descumprimento de uma norma por estarem convictos de que a postura contrária à lei é algo normal e até necessário.

Por sua vez o direito deve encarnar concepções e convicções mais elevadas, pois é “um sistema de valores reconhecido como superior ao indivíduo e aos grupos” (REALE, 1984).

## **O IDOSO NA MODERNIDADE E O ABANDONO FAMILIAR.**

A Constituição Federal reconhece a família como sendo legalmente responsável pelo provimento dos cuidados necessários a seus membros idosos e o Estatuto do Idoso transforma em lei o que deveria ser obrigação moral da sociedade, pois a pessoa humana tem o direito de

envelhecer com dignidade, cumprindo ao Estado, à sociedade e à família assegurar-lhe a liberdade e o respeito como sujeito de direitos civis, políticos, sociais e individuais.

Tendo como base problemas que põem em risco o bem estar e a segurança na terceira idade, seria imprudente negar a profunda mudança que o advento dessa modernidade produziu na condição humana. Ao pregar uma “modernidade fluída”, um dos mais destacados sociólogos da atualidade, Zigmunt Bauman, retrata que estamos numa transição de uma sociedade sólida para uma sociedade líquida infinitamente mais leve, comprometendo diversas situações cotidianas.

Houve uma dispersão na família causando um novo paradigma de vida, esta vem passando por alterações em relação ao formato dos seus arranjos, à divisão social do trabalho entre seus membros e à sua reprodução, o que influi sobre a forma como os membros dependentes passam a ser cuidados.

A vida instantânea que mescla tempo e espaço tem revelado o quanto vêm se tornando descartáveis as relações da nova modernidade, que pode ser explicada pela seguinte definição:

A modernidade significa muitas coisas, e sua chegada e avanço podem ser aferidos utilizando-se muitos marcadores diferentes. Uma característica da vida moderna e de seu moderno adorno se impõe, no entanto, talvez como a “diferença que faz a diferença” [...] Esse atributo é a relação cambiante entre espaço e tempo (BAUMAN, 2001).

Seguindo o mesmo raciocínio pelos efeitos da nova modernidade de tempos instantâneos vemos que “a nova instantaneidade do tempo muda radicalmente a modalidade do convívio humano – e mais conspicuamente o modo como os humanos cuidam (ou não cuidam, se for o caso) de seus afazeres [...]” (BAUMAN, 2001).

Um estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostra que a quantidade de brasileiros com 60 anos ou mais cresceu 55% entre 2001 e 2011. Isso significa que a terceira idade passou de 15,5 para 23,5 milhões de pessoas em dez anos. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), até 2025, o Brasil será o sexto país do mundo com o maior número de pessoas idosas. (fig. 01).

Diante desse grande contingente de idosos há os que possuem uma boa renda, fazendo com isso uma aproximação mais intensa da família, mas há muitos que por possuir um nível econômico mais baixo são desprezados.

Não há, pois, uma definição universal do que seja ser idoso. Atualmente tende-se a manter uma visão cronológica da velhice, pautada na definição da Organização Mundial de

Saúde, que considera idosa a pessoa maior de 60 anos, nos países em desenvolvimento, e maior de 65 anos, nos países desenvolvidos. Esta categorização é seguida também no Brasil, onde o Estatuto do Idoso, regulamentado pela Lei 10.741, de 2003, e a Política Nacional do Idoso, de 1994, consideram idosa a pessoa a partir dos 60 anos de idade.

No Brasil grande parte dos idosos sofre os mais variados tipos de abandono, sendo o caso mais comum o abandono do idoso em asilos, que são denominados Instituição de Longa Permanência (ILP), pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC/ANVISA) nº 283, de 26 de setembro de 2005.

## **PROCESSO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO**

O envelhecimento é vivenciado por grande parte das pessoas como um ciclo natural da vida. Caracteriza uma fase de mudanças onde muitas tarefas do cotidiano, consideradas banais e, portanto, de fácil execução, vão paulatinamente e muitas vezes de forma imperceptível, tornando-se cada vez mais difíceis de serem realizadas, “[...] processo dinâmico, progressivo, inevitável, com ritmo e características específicas em cada pessoa, implicando alterações morfofisiológicas e consequente repercussão familiar, econômica e social” (MACHADO; et al, 2010).

Existe uma série de fatores que interferem na permanência dos idosos junto aos seus familiares, como o agravamento da pobreza, os conflitos geracionais, a intensidade dos laços familiares no decorrer de suas vidas, a saída dos membros da família para o mercado de trabalho e o aparecimento e/ou agravamento de determinadas patologias que geram certo grau de dependência, assim como o rompimento de laços afetivos. (CALDERON; GUIMARÃES, 1994).

Nesse sentido surge as Instituições de Longa Permanência atendendo as necessidades da nova sociedade emergente:

O fenômeno de institucionalização no Brasil surge com a criação de instituições filantrópicas destinadas a prestar cuidados à velhice sob a denominação de asilos, em sua origem, deu-se no século XX, [...] visava atender a velhice desamparada, que se configurava como uma população pobre e sem vínculos familiares (ALCÂNTARA, 2004).

A partir de final da década de 1980, começaram a surgir tentativas legais de ordenamento do funcionamento das instituições asilares. Há uma pequena coleção de peças

legislativas dedicadas a definir o funcionamento, classificar e padronizar as instituições asilares, os procedimentos e estabelecer parâmetros de atendimento.

Em 2001, a Portaria SEAS/MPAS nº 073, do Ministério da Previdência e Assistência Social, estabelece as “Normas de Funcionamento de Serviços de Atenção ao Idoso no Brasil”. A fiscalização segue as normas estabelecidas na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária a RDC nº 283 estabelece regras de funcionamento, organização física, sanitária e de recursos humanos, segundo o grau de dependência do idoso atendido.

Reafirmando os princípios estabelecidos pelo Estatuto do Idoso, a RDC exige que a instituição tenha alvará sanitário, comprove inscrição no Programa Nacional do Idoso, que seja legalmente constituída, que tenha estatuto registrado, registro de entidade social e regimento interno.

Evidentemente há idosos que encontram outras possibilidades, que não a instituição asilar, de organizar sua existência e sua vida; há também idosos para os quais a instituição asilar representa uma escolha voluntária e idosos para os quais o asilo é somente aquilo que sobrou.

O asilo é um “local de residência e trabalho onde grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, leva uma vida fechada e formalmente administrativa” (GOFFMAN, 1974). Tal definição coloca os asilos como locais que excluem socialmente o idoso, como se o mesmo não tivesse mais vida própria.

Ainda que prevaleça entre os estudiosos do envelhecimento a ideia de que a institucionalização provoca o isolamento, a baixa autoestima, entre outros efeitos, há uma corrente que recomenda essas instituições para aqueles idosos que possuem dependência total e impossibilidade de recuperação, levando-nos a considerar o valor social dessas instituições (TELLES FILHO; PETRILLI FILHO, 2001).

É incompreensível a visualização de nossa atual sociedade sem que houvesse as Instituições de Longa Permanência, entretanto deve-se atentar para a unilateralidade dessa relação contratual que ocorre na maioria dos asilos do país, onde o idoso perde qualquer noção de individualidade ou posse, onde até seus próprios bens passam a ser administrados por outrem.

A institucionalização da velhice deixa de ser apenas uma prática filantrópica e se transforma também em fonte de renda, considerando o aumento dessa

população necessitada de cuidados especiais e a impossibilidade de a família arcar com os cuidados (ALCÂNTARA, 2004).

Ainda a respeito das Instituições e sua função social vemos que alguns autores defendem sua função dentro da sociedade:

As instituições surgem para atender necessidades sociais de diversas naturezas. Independente de sua essência e de análises mais substantivas a respeito delas, é possível dizer que não há uma instituição sem um referencial social que a explique (VIEIRA, 2003).

Contudo a essência da função da Instituição de Longa Permanência deve ser efetivada através do que permite a lei, pela criação de um contrato, onde ambas as partes possam manifestar-se plenamente livres.

Conforme o item 4.5.4 do anexo da Resolução da Diretoria Colegiada nº 283 que estabelece as condições gerais de funcionamento dos asilos:

4.5 – Organização:

4.5.4 – A Instituição de Longa Permanência para idosos deve celebrar contrato formal de prestação de serviço com o idoso, responsável legal ou Curador, em caso de interdição judicial, especificando o tipo de serviço prestado bem como os direitos e as obrigações da entidade e do usuário em conformidade com inciso I artigo 50 da Lei nº 10.741 de 2003.

Sabendo que esse tipo de acolhimento gera fonte de renda, todas as obrigações devem ser garantidas e não podem ocorrer excessos de administração, principalmente no que se refere a possíveis distorções na vontade da pessoa institucionalizada.

## **INTERDIÇÃO CIVIL E NORMATIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA CURATELA PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002.**

O instituto da interdição tem suas raízes no direito romano, com a lei das XII Tábuas que já dispunha normas sobre a incapacidade de portadores de doença mental, surdez e invalidades permanentes. Esse modelo foi sendo aperfeiçoado ao longo do tempo por outros Estados, de acordo com suas individualidades, vindo disposto de uma forma genérica ou mais minuciosa dependendo de cada legislação.

“O fato, porém, é que, transcórrer do século XX, o aumento da consciência mundial a respeito da importância da manutenção da dignidade da pessoa humana levou a comunidade jurídica a novas reflexões a respeito desse instituto” (ANDRIGHI, 2005). Dessa forma se uma

pessoa perde sua autonomia de ação civil, deve haver um sujeito para expressar a vontade do interdito valendo os efeitos jurídicos de sua manifestação.

O processo de interdição civil está previsto no artigo 1.767 e seguintes do Novo Código Civil (Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002), se desenvolve segundo as regras processuais do artigo 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. Tal procedimento visa reconhecer a incapacidade de um cidadão maior de dezoito anos, que por apresentar problemas psicofísicos não se encontra capaz de gerir os atos da vida civil.

Durante o processo é emitido laudo por um perito da área médica, especificando a capacidade ou incapacidade e as técnicas empregadas para o resultado obtido, sendo em seguida deferido ou indeferido pelo juiz através de parecer do promotor de justiça.

A interdição, sujeita à curatela, tal como disposta em nosso Código Civil é um direito de quem a necessita, garantindo-lhes proteção especial. No caso dos idosos que estão sujeitos à curatela, estão legalmente protegidos pelo artigo 1.767 em seus dois primeiros incisos: “I - Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - Aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;”.

Pelo Código Civil podem requerer a interdição somente os pais ou tutores, o cônjuge ou na falta destes, um parente do doente, se estes forem incapazes ou não requisitarem a interdição cabe ao Ministério Público fazer o requerimento.

O Código reconhece curadores legítimos que são o cônjuge ou companheiro não separado judicialmente ou de fato, o pai ou a mãe do interdito e na ausência destes pode ser curador legítimo os descendentes, ficando o mais próximo com precedência sobre o mais remoto. Não existindo qualquer dessas pessoas cabe ao juiz nomear o curador. A função não é obrigatória, porém este deve atender às exigências necessárias.

Sintetizando o que foi disposto acima podem ser analisados mais detalhes acerca da interdição civil, pelo Código Civil de 2002 entre os artigos 1.770 à 1.775:

Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor.

Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade.

Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

A Constituição Federal diz que é obrigação dos filhos dar assistência aos pais. Contudo, esses direitos estão e permanecem no papel. Os asilos brasileiros têm muitos exemplos de idosos abandonados que são totalmente esquecidos pela família e são dispensados de importantes cuidados, vivem isolados do mundo, sem poder gozar dias felizes, sem nenhum conforto ou perspectivas de mudanças.

O Estatuto do Idoso (Lei Nº 10.741 de 1º de Outubro de 2003) em seu art. 50 estabelece que constituem obrigações das entidades de atendimento:

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; (...)

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; (...)

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; (...)

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

A Instituição de Longa Permanência tem definição popular bastante genérica, que deixa margens a várias interpretações e não elimina a confusão que prolifera tanto na literatura como no mundo fático adquirindo certa legitimidade no exercício de suas atividades. Nesse sentido também a lei que protege os idosos incapazes passa bastante tímida senão ausente os direitos desses cidadãos residentes.

Daí tão necessária a defesa do direito subjetivo, que é essencial não apenas para a esfera puramente individual contribuindo para o direito em geral. “O interesse geral ligado a essa atuação não é somente para manter a autoridade e majestade da lei, é um interesse real eminentemente prático” (IHERING, 2007). Observa-se que a Instituição de Longa Permanência por fornecer cuidados integrais à pessoa idosa acaba por gerar certa confusão na distinção das obrigações, sendo no caso do idoso abandonado e incapaz a competência privativa do Ministério Público proteger e iniciar o processo de interdição, como previsto nos moldes legislativos.

## CONCLUSÃO

É indiscutível a contribuição das Instituições de Longa Permanência, elas constituem importantes opções de atendimento as pessoas idosas. Para tal é preciso que possuam além de aparatos infraestruturais, transparência na administração de forma a corresponder convenientemente às necessidades de cada individualidade, respeitando a lei e a riqueza de experiência cultural desta clientela.

O art. 45 do Estatuto do Idoso conferiu ao Ministério Público o poder de interferir com medidas de proteção ao idoso em situação de risco. Ressalte-se que uma vez determinada qualquer medida, a execução será de competência de órgão da Administração Pública, no caso da interdição é responsabilidade dos órgãos de fiscalização descobrir tais idosos e proceder tanto em relação ao processo de interdição com o Judiciário quanto em relação a uma punição aplicável a instituição infringente.

Em outras palavras o Estado-Governo é que deve desenvolver certos planos e estratégias, necessárias à concretização dos direitos dos cidadãos idosos, visando a dignidade de todos e a solução dos problemas sociais, seja por ausência seja por ineficácia de políticas públicas, a fim de garantir os direitos previstos na Constituição como fundamento do próprio Estado.

Decorre deste estudo que há uma afronta gravíssima de nível constitucional, ferindo pontualmente o princípio da dignidade da pessoa humana, onde o idoso incapaz faz parte em negócios jurídicos sem qualquer direito à curatela.

Por outro lado “os incapazes não são desprovidos de vontade; ainda quando a perdem de todo, continuam pessoas” (PONTES DE MIRANDA, 1983) não podem ser tratados como uma coisa qualquer. Como pessoas humanas têm garantias expressas que abrangem o direito à propriedade e, em caso de interdição, ter nomeado judicialmente um curador para seus bens.

Assim sendo o primeiro passo para incrementar a cidadania da população na terceira idade é divulgar e informar seus direitos assegurados em lei. Na tentativa de vencer a desinformação e o desrespeito ao arcabouço legal criado para proteger a velhice.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, A.O. **Velhos institucionalizados e família: entre abafos e desabafos**. São Paulo: Alínea; 2004.

MELO, F. C. A. Da institucionalização à interdição de idosos incapazes.

ANDRIGHI, F.N. **Interdição e curatela**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça; 07 nov. 2005. Disponível em:  
<[http://www.civel.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/interdicao\\_curatela.pdf](http://www.civel.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/interdicao_curatela.pdf)> Acesso em: 19 mar. 2013.

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; 2001. Título original: Liquid Modernity.

BRASIL. **Código Civil**. Organizadora Anne Joyce Angher. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm)> Acesso em: 14 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)> Acesso em: 29 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Portaria SAS/MPAS nº 073, de 10 de maio de 2001**. Estabelece Normas de Funcionamento de Serviços de Atenção ao Idoso no Brasil. Disponível em  
<<http://www.senado.gov.br/senado/conleg/idoso/assunto/ServicosdeAssistencia.html>> Acesso em: 10 abr. de 2013.

\_\_\_\_\_. **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005**. Regulamento técnico para o funcionamento das instituições de longa permanência para idosos. Disponível em:  
<http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/58109e00474597429fb1df3fbc4c6735/RDC+N%C2%BA+283-2005.pdf?MOD=AJPERES> Acesso em: 13 abr. 2013.

CALDERÓN, A.I.; GUIMARAES, R.F. Família: **A crise de um modelo hegemônico**. São Paulo: Serviço Social e Sociedade; 1994.

CHAIMOWICZ, F.; GRECO, D.B. **Dinâmica da institucionalização de idosos em Belo Horizonte, Brasil**. Revista Saúde Pública, São Paulo, v.33, n.5, p.454-460, 1999.

GOFFMAN, E. Manicômios. **Prisões e Conventos**. São Paulo, Perspectiva, 1974.

MELO, F. C. A. Da institucionalização à interdição de idosos incapazes.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, PNAD, 2011** – microdados. CD. Rio de Janeiro: IBGE.

IHERING, R.V. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret; 2007.

MACHADO, W.C.A. **Expectativas dos alunos do curso de formação de cuidadores de idosos na Região Centro-Sul Fluminense: da busca de conhecimento a oportunidades no mercado de trabalho**. Revista de Pesquisa: Cuidado é Fundamental online, v.2, n.1, p.592-602, 2010.

PAIM, P. **O direito de envelhecer com dignidade**. Senado Federal, Brasília, v.7, n.1, p.92-116, 2009.

PONTES DE MIRANDA, F.C. **Tratado de direito privado. Tomo I**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

REALE, M. **Teoria do Direito e do Estado**. São Paulo: Saraiva; 1984.

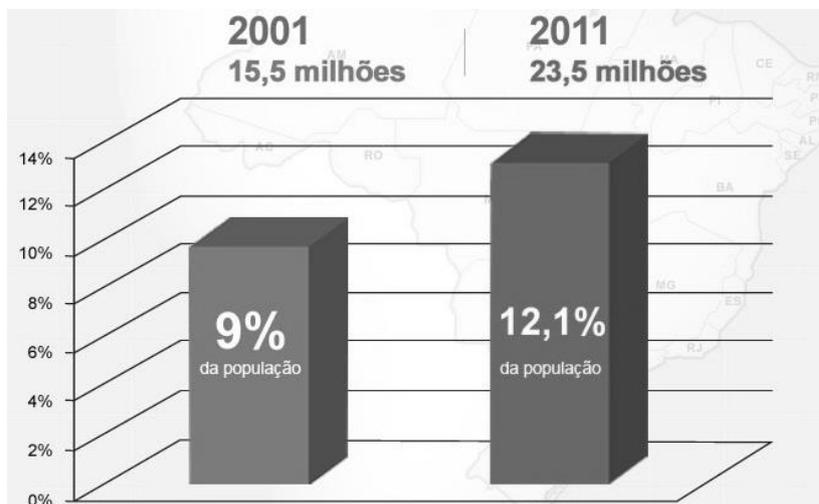
TELLES FILHO, P.C.P.; PETRILLI FILHO, J.F. **Causas da inserção de idosos em uma instituição asilar**. Escola Anna Nery Revista de Enfermagem online, v.6, n.1, p. 135-143, 2002.

VIEIRA, E.B. **Instituições geriátricas: avanço ou retrocesso?** Rio de Janeiro: Revinter; 2003.

YAMAMOTO, A.; DIOGO, M.J.D. **Caracterização das Instituições asilares do município de Campinas quanto à área física**. Revista Paulista de Enfermagem, v.21, n.3, p.213-219, 2002.

## ANEXO

**Figura 01** – População acima dos 60 anos de idade. Brasil 2001/2011.



Em 2011 a população brasileira era 195,2 milhões de habitantes

**Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2011/IBGE**